



Poder Judiciário da Paraíba
3ª Vara de Fazenda Pública da Capital

AÇÃO POPULAR (66) 0810689-58.2021.8.15.2001

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de **AÇÃO POPULAR COM PEDIDO LIMINAR**, ajuizada por **ARTHUR NÓBREGA GADELHA**, qualificado, em face do **GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA (Sr. João Azevedo Lins Filho) e ESTADO DA PARAÍBA**, também qualificados.

Alega que o Governador da Paraíba fez publicar no Diário Oficial do dia 02 de abril o Decreto nº 41.142/2021 que, dentre outras determinações, conforme art. 8º, estabelece: “Fica mantida a suspensão do retorno das aulas presenciais nas escolas das redes públicas estadual e municipais, em todo território estadual, até ulterior deliberação, devendo manter o ensino remoto, garantindo-se o acesso universal, nos termos do decreto 41.010, de fevereiro de 2021. § 1º No período compreendido entre 05 de abril de 2021 a 18 de abril de 2021 as escolas e instituições privadas dos ensinos superior, médio, fundamental e ensino infantil funcionarão exclusivamente através do sistema remoto”.

Afirma que as escolas e creches demonstram preocupação e discordância em relação ao posicionamento dos Réus, e que médicos se manifestaram contra o referido Decreto mostrando que não há necessidade alguma disso, pois o prejuízo intelectual e psíquico às crianças é muito maior que os riscos de contaminação nelas.



Reforça que as crianças da rede privada de ensino estavam em aulas presenciais desde o começo do ano letivo e que não houve absolutamente nenhum fato novo a ensejar mudança de comportamento da Administração Pública para com a educação, pois os “considerandos” do Decreto em análise não mencionam um único argumento que justifique o fechamento das escolas.

Ressalta que as escolas que não cumprirem com os protocolos de segurança sanitária serão responsabilizadas pela omissão, haja vista o disposto na Lei Federal nº 13.979/20, pois não há anotação pública e notória nem indicação de casos específicos pelos Réus de escolas que tenham descumprido as medidas sanitárias, e frisa que o que se precisa ter em foco é a falta de respaldo técnico-científico dos Réus para impor medidas restritivas que mais prejudiquem do que ajudem no enfrentamento à pandemia.

Diante disso, requer liminarmente que o Poder Judiciário através de Ação Popular para que retire do ordenamento jurídico o §1º, do art. 8º, do Decreto 41.142/2021, para imediatamente, suspender a eficácia do dispositivo mencionado.

Juntou procuração e documentos.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Trata-se de Ação Popular com Pedido Liminar, cujo pleito gira em torno da retirada do ordenamento jurídico do §1º, do art. 8º, do Decreto Estadual nº 41.142/2021, haja vista que tal



dispositivo determina que as escolas e instituições privadas dos ensinos superior, médio, fundamental e ensino infantil funcionarão exclusivamente através do sistema remoto, por um determinado período.

O que se pretende, com a retirada deste dispositivo, é a permissão do funcionamento da instituição de ensino particular durante a pandemia da Covid-19, sob o argumento de adoção das medidas de segurança e sanitárias, bem assim por ser considerado serviço essencial.

Primeiramente, não há falar em impossibilidade de antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública.

Tanto o artigo 1º da lei 8.437/92, que nos feitos contra o Poder Público veda liminar que esgote no todo ou em parte o objeto da ação, quanto às restrições impostas pelo artigo 1º da Lei 9.494/97, que proíbem a antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, hão de se ater às circunstâncias do caso concreto, de modo a evitar que a demora na fruição importe perecimento e por consequência o comprometimento do direito de haver tutela jurisdicional útil e efetiva. Por ser assim é que decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

“A vedação da Lei n. 8.437/92, sobre excluir a medida liminar que esgote no todo ou em parte o objeto da ação, nos feitos contra o Poder Público, bem como as restrições do art. 1º da Lei n. 9.494/97, que veda a antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, não podem ter o alcance de vedar toda e qualquer medida antecipatória, em qualquer circunstância, senão que o juiz, em princípio, não deve concedê-la, mas poderá fazê-lo, sob pena de frustração do próprio direito, em casos especialíssimos” (RSTJ- 136/484).

E é isso que ocorre, na situação em tela.

Nos termos do art. 300 do CPC/2015, poderá ser concedida tutela de urgência quando os elementos demonstrarem a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.



A probabilidade do direito (“fumus boni iuris”) está assentada na verossimilhança fática, na verificação de que há um grau considerável de admissibilidade dos fatos narrados, e na plausibilidade jurídica, que representa o possível enquadramento do caso concreto à norma invocada.

Já o perigo na demora (“periculum in mora”) está consubstanciado na existência de elementos que denotem que o atraso na concessão da prestação jurisdicional pode comprometer a efetivação imediata ou futura do direito.

Sobre a matéria invocada na presente lide, tem-se que a educação constitui direito social tutelado pela Carta Magna, in verbis:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Nessa esteira, diante da situação de calamidade pública que vem assolando o mundo com a pandemia da Covid-19, com as necessidades de adoção de medidas severas e restritivas das liberdades no intuito de conter a disseminação do vírus, protegendo a vida e a saúde da população e evitando o colapso do sistema de saúde, público e privado, diversos aspectos sociais, econômicos e essenciais são levados em consideração pelas autoridades públicas na determinação de ações para diminuir a proliferação da doença.

A parte autora se insurge contra o Decreto Estadual n.º 41.142/2021, de 02/04/2021, que determinou as atividades escolares privadas exclusivamente no sistema remoto:



Art. 8º Fica mantida a suspensão do retorno das aulas presenciais nas escolas das redes públicas estadual e municipais, em todo território estadual, até ulterior deliberação, devendo manter o ensino remoto, garantindo-se o acesso universal, nos termos do decreto 41.010, de fevereiro de 2021.

§ 1º No período compreendido entre 05 de abril de 2021 a 18 de abril de 2021 as escolas e instituições privadas dos ensinos superior, médio, fundamental e ensino infantil funcionarão exclusivamente através do sistema remoto.

É de se registrar que tal decreto foi renovado, em 17/04//2021 (Decreto Estadual n.º 41.175/2021), estabelecendo, em seu art. 8º, §1º, as mesmas diretrizes em relação às atividades educacionais do ensino superior e médio, apenas no sistema remoto.

Pois bem.

Recentemente, foi editada no Município de João Pessoa a Lei n.º 14.123/2021, publicada em 03/04/2021, que reconhece os serviços e as atividades educacionais como atividades essenciais para a população local, nestes temos:

Art. 1º Ficam reconhecidos os serviços e as atividades educacionais como atividades essenciais para a população do Município de João Pessoa, por meio da oferta de aulas presenciais desenvolvidas nas unidades educativas públicas e privadas localizadas no território do Município, inclusive aquelas de formação continuada.

Parágrafo único. A condição de essencialidade dos serviços educacionais definida no caput restringe-se ao contexto da pandemia da COVID-19 ou demais circunstâncias de calamidade pública.

Art. 2º É vedada a suspensão ou interrupção do exercício das atividades presenciais.



Parágrafo único. Compete ao Poder Executivo estabelecer restrições de acordo com as normas sanitárias e os protocolos a ser seguidos, inclusive quanto à ocupação máxima dos estabelecimentos.

Sob este prima, num primeiro aspecto, em face da hierarquia dos atos normativos, um decreto, o qual tem por função regulamentar a lei, não pode ser editado de forma contrária à lei.

Alie-se a isto que a Lei Municipal, reconhecendo as atividades educacionais como serviço essencial, exercendo a competência concorrente prevista no art. 23, V, da CF, é norma mais abrangente que o decreto estadual, devendo prevalecer.

Convém ressaltar, outrossim, a aprovação pela Câmara dos Deputados do projeto de lei que trata da essencialidade dos serviços e atividades educacionais, inclusive durante a pandemia, o qual segue para o Senado Federal.

No caso dos autos, o Promovente requer a permissão de retorno das aulas presenciais afirmando que as crianças da rede privada de ensino estavam em aulas presenciais desde o começo do ano letivo e que não houve absolutamente nenhum fato novo a ensejar mudança de comportamento da Administração Pública para com a educação, pois os “considerandos” do Decreto em análise não mencionam um único argumento que justifique o fechamento das escolas.

Verifica-se dos autos o argumento de que a grande maioria dos outros setores da economia do Município e do Estado, teve autorizado o retorno de suas atividades, mesmo que de forma limitada, não se justificando, assim, a restrição do funcionamento das escolas particulares. Desta feita, está comprovado, numa cognição sumária, a plausibilidade do direito alegado.



Quanto à urgência da medida, esta está demonstrada, caso a prestação jurisdicional não seja concedida de imediato, pois estudos científicos demonstram os inegáveis prejuízos de ordem psicológica, social e motora para as crianças e adolescentes, com o fechamento prolongado das escolas; bem como, a própria OMS, recentemente, declarou que a decisão de fechar as escolas deve ser feita de forma temporária e como “último recurso”.

Por fim, em razão de que muitos alunos, professores e colaboradores não terão condições de voltar às aulas de forma presencial, seja por fazerem parte do grupo de risco, seja por conviverem com pessoas desse grupo ou até mesmo por não se sentirem seguras para estar em coletividade, as instituições de ensino particulares devem disponibilizar o ensino híbrido e adotar o protocolo de biossegurança exigido pelas autoridades competentes.

Assim estão presentes os requisitos autorizadores da tutela de urgência.

Diante do exposto, com arrimo no artigo 300, do Código de Processo Civil/2015, **DEFIRO A LIMINAR** requerida para que suspender o §1º, do art. 8º, do Decreto 41.142/2021, registrando que tal Decreto foi renovado, em 17/04/2021 pelo Decreto Estadual n.º 41.175/2021, para que a rede privada de ensino infantil volte a realizar as aulas presenciais, devendo os promovidos, durante o curso da ação, se absterem de obstar a atividade educacional presencial, enquanto atendidas as recomendações de higiene e política sanitária e observadas as demais exigências estabelecidas em normas complementares.

Intimem-se.

Cite-se com as cautelas de estilo.

Cumpra-se com urgência.



JOÃO PESSOA, 6 de maio de 2021.

Juiz(a) de Direito

